



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: O/009/07/627^a
Data: 25/02/2016
Relator: Jean Cesari Negri

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº O/009/2016 apresentado pelo Sr. Jean Cesari Negri, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Emissão do 2º Aditamento ao Contrato nº ASL/OP/5001/01/2014 – Contrato de Serviços de Limpeza de Detritos Flutuantes para Adequação da Calha, junto as Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros, importando no aporte de recursos financeiros de R\$ 2.138.211,55 (dois milhões cento e trinta e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), base fevereiro/2014, pelo prazo contratual de 6 (seis) meses, item financeiro: 02104, conta razão: 6161212302, centro financeiro: CANAL_PINHEIROS e requisição 10016883.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
25/02/2016



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: O/009/2016

Data: 25/02/2016

Relator: Jean Cesari Negri

Proposta: 2º Aditamento ao Contrato nº ASL/OP/ 5001/01/2014 – Contrato de Serviços de Limpeza de Detritos Flutuantes para Adequação da Calha, junto as Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros, conforme CIN n.º OP-165/2016.

Relatório: Por meio do contrato nº ASL/OP/5001/01/2014, de 05/03/2014, com início no mesmo dia e pelo prazo de 12 meses, a EMAE contratou a empresa Construdaher Construções Ltda. para a prestação de serviços de limpeza de detritos flutuantes para adequação da calha, junto as Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros.

A prestação de Serviços de Limpeza de Detritos Flutuantes para Adequação da Calha, junto as Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da Empresa e não podem sofrer solução de continuidade.

Sendo assim, e, considerando que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, e, que a Contratada está concedendo um desconto de 5% no preço base para prorrogação, e, que a manutenção do contrato representa uma vantagem econômica para EMAE, da ordem de 21,39%, comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor orçado para uma nova contratação, para o mesmo período, com base em valores de mercado, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, até 04/9/2016, mantendo-se as demais condições previstas no contrato original.

A prorrogação pelo prazo de 6 (seis) meses, importará no aporte financeiro pela EMAE no valor de R\$ 2.138.211,55 (dois milhões cento e trinta e oito mil duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), base fevereiro/2014.

Aditivo emitido:

- 1º Aditivo de prazo de 12 meses com aporte de recursos financeiros de R\$ 4.840.981,00 (base fevereiro 2014) com término em 04/03/2016.

.A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-033/16 de 19/02/2016.

Justificativa: A execução destes serviços é fundamental para garantir a continuidade operacional das Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros e o controle de cheias no sistema hidráulico da região metropolitana de São Paulo.

Prazo: 6 (seis) meses

Orçamento– Base: R\$ 2.138.211,55 (dois milhões cento e trinta e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), base fevereiro/2014.

Item Financeiro:
02104

Conta Razão:
6161212302

Centro Financeiro:
CANAL_PINHEIROS

Requisição:
10016883

Anexos:
Parecer nº PJ-
033/16 de
19/02/2016

Jean Cesari Negri

Diretoria de Operação e Planejamento



Anexo:



São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

Ao Departamento de Suprimentos

Sr. Roberto Muriano

Ref.: Segundo Termo de aditamento do contrato para prestação de serviços de limpeza de detritos flutuantes para adequação da calha, junto às usinas Elevatórias do Canal Pinheiros – ASL/OP/5001/01/2014

Parecer nº 33/16

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o Segundo Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço nº ASL/OP/5001/01/2014, celebrado 05 de março de 2014, formalizou a contratação da empresa Construdaher Construções Limitada, para prestação de serviços de limpeza de detritos flutuantes para adequação da calha, junto às usinas Elevatórias do Canal Pinheiros, pertencentes à EMAE, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Posteriormente, 05/03/15, foi firmado o Primeiro Termo de Aditamento ao referido contrato, para prorrogação do prazo em mais 12 (doze) meses, com término em 04/03/16.



Atualmente, nos é questionado acerca da legalidade de haver nova prorrogação do prazo, por mais 6 (seis) meses, em razão da seguinte justificativa apresentada pelo Departamento de Serviços Técnicos:

"A prestação de Serviços de Limpeza de Detritos Flutuantes para Adequação da Calha, junto as Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da Empresa e não podem sofrer solução de continuidade. Sendo assim, e, considerando que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, e, que a Contratada está concedendo um desconto de 5% no preço base para prorrogação, e, que a manutenção do contrato representa uma vantagem econômica para EMAE, da ordem de 21,39%, comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor orçado para uma nova contratação, para o mesmo período, baseado em valores de mercado, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, até 04/9/2016, mantendo-se as demais condições previstas no contrato original.

A prorrogação pelo prazo de 6 (seis) meses, importará no dispêndio pela EMAE no valor de R\$ 2.138.211,55 (dois milhões cento e trinta e oito mil duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), base fev./2014.

A execução destes serviços é fundamental para garantir a continuidade operacional das Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros e o controle de cheias no sistema hidráulico da região metropolitana de São Paulo.

O artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 permite que, para serviços contínuos, a Administração promova as prorrogações necessárias, limitadas a 60 (sessenta) meses."

Em consideração a situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de realizar o primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de



serviços nº ASL/OP/5001/01/2014, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/OP/5001/01/2014 ficará prorrogado por mais 6 (seis) meses, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 30 (trinta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses." (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

Diante da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASL/OP/5001/01/2014 consiste na constante prestação de serviços de Limpeza de Detritos Flutuantes para Adequação da Calha, para garantir a continuidade operacional das Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros e o controle de



cheias no sistema hidráulico da região metropolitana de São Paulo os quais são imprescindíveis para o processo de operação da empresa.

Portanto, denota-se que a prorrogação pretendida mostra-se de suma importância.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelas particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Do excerto, extrai-se que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, considerando-as como sendo aquelas representadas por serviços destinados a atender às necessidades permanentes da Administração, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo, em 6 (seis) meses, do contrato de prestação de serviços nº ASL/OP/5001/01/2014, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais e não devem sofrer paralisação, de modo a evitar problemas no sistema operacional das Usinas Elevatórias do Canal Pinheiros.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



Importa frisar, ainda, que conforme exposto na Carta Concordância expedida pela Contratada à EMAE, em 05/01/16, a mesma se dispõe a realizar a prestação de serviço pelo prazo prorrogado de 6 (seis) meses, com um desconto de 5% (cinco por cento) do valor originalmente contratado, mostrando-se conveniente à Administração o benefício concedido.

No entanto, inobstante referido benefício, sugerimos a realização de pesquisa de mercado, caso não tenha sido realizada, para verificar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação nos julgados abaixo, proferido pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

"(...) 1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)" (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).

"(...) 1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93." (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).

"(...) 1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a



obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o resultado da pesquisa e o real valor do serviço;"
(AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASL/OP/5001/01/2014 por mais 6 (seis) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,

Valéria Campos Santos

OAB/SP 222.676

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito

Gerente do Departamento Jurídico